



PARECER JURÍDICO Nº 21/2021 – SEMED/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato.
Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato nº 018/2020 – 2º TERMO ADITIVO

Pregão Eletrônico nº 018/2020

I- RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação do prazo do contrato administrativo nº 018/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto através do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e a empresa L. A. QUEIROZ EIRELI, que tem como objeto o SERVIÇO DE REPROGRAFIA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo "prorrogar o prazo por mais 6 (seis) MESES".

É o breve relatório.

II- PARECER

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CNPJ Nº 29.578.957/0001-00

competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.



Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do segundo Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer.

Belterra/PA 22 de junho de 2021

Rayane Luzia Feijão Batista

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757